



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 424, DE 2010**

**(Da Sra. Luciana Costa e outros)**

Recorre contra a apreciação conclusiva do PL nº 5649, de 2009, pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e Cidadania.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 58, § 1º, c/c o art. 132, § 2º, do Regimento Interno, vimos recorrer ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 5.649, de 2009, que “dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.”, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 10/04/10, Letra B.

A proposição em causa trata de tema relevante e polêmico, que dividiu opiniões durante os debates nas duas comissões em que foi examinado, tanto no que diz respeito ao mérito quanto no que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade, que produziram acaloradas discussões.

Consideramos imprescindível, em face da divergência de posições e interesses manifestados, que o Plenário venha a tomar conhecimento do tema e decida, afinal, sobre o destino da proposição em referência. Esse o objetivo do presente recurso, que apresentamos tempestivamente e com o apoioamento exigido constitucional e regimentalmente para seu processamento e apreciação.

Espera-se provimento.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2010.

**Deputada Luciana Costa  
PR/SP**

**Proposição:** REC 0424/10

**Autor da Proposição:** LUCIANA COSTA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/05/2010

**Ementa:** Recorrem contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 5649, de 2009, pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e

de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Possui Assinaturas Suficientes: SIM**

**Totais de Assinaturas:** Confirmadas 132

Não Conferem 004

Fora do Exercício 000

Repetidas 017

Ilegíveis 000

Retiradas 014

Total 167

**Assinaturas Confirmadas**

- 1 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 2 ALDO REBELO PCdoB SP
- 3 ALEX CANZIANI PTB PR
- 4 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 5 ANGELA AMIN PP SC
- 6 ANGELA PORTELA PT RR
- 7 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 8 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 9 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 10 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
- 11 ANTONIO CRUZ PP MS
- 12 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
- 13 ARACELY DE PAULA PR MG
- 14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 15 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE
- 17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 18 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 19 AUGUSTO FARIAS PTB AL
- 20 BENEDITO DE LIRA PP AL
- 21 BILAC PINTO PR MG
- 22 CARLOS SANTANA PT RJ
- 23 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 24 CELSO MALDANER PMDB SC
- 25 CHARLES LUCENA PTB PE
- 26 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 27 CHICO DA PRINCESA PR PR
- 28 CHICO DALTRO PP MT
- 29 CHICO LOPES PCdoB CE
- 30 CLEBER VERDE PRB MA
- 31 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 32 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 33 DEVANIR RIBEIRO PT SP

34 DILCEU SPERAFICO PP PR  
35 EDGAR MOURY PMDB PE  
36 EDINHO BEZ PMDB SC  
37 EDMAR MOREIRA PR MG  
38 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
39 EDUARDO DA FONTE PP PE  
40 EFRAIM FILHO DEM PB  
41 ELCIONE BARBALHO PMDB PA  
42 ELIENE LIMA PP MT  
43 ELISMAR PRADO PT MG  
44 ERNANDES AMORIM PTB RO  
45 EUGÊNIO RABELO PP CE  
46 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE  
47 FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
48 FERNANDO GABEIRA PV RJ  
49 FERNANDO GONÇALVES PTB RJ  
50 FLAVIANO MELO PMDB AC  
51 FLÁVIO BEZERRA PRB CE  
52 GEORGE HILTON PRB MG  
53 GERSON PERES PP PA  
54 GERVÁSIO SILVA PSDB SC  
55 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
56 GLADSON CAMELI PP AC  
57 HOMERO PEREIRA PR MT  
58 IVAN VALENTE PSOL SP  
59 JAIME MARTINS PR MG  
60 JÔ MORAES PCdoB MG  
61 JOÃO ALMEIDA PSDB BA  
62 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
63 JOÃO DADO PDT SP  
64 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
65 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
66 JOFRAN FREJAT PR DF  
67 JORGE BITTAR PT RJ  
68 JORGE BOEIRA PT SC  
69 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA  
70 JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
71 JOSÉ GUIMARÃES PT CE  
72 JOSÉ LINHARES PP CE  
73 JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP  
74 JOVAIR ARANTES PTB GO  
75 JULIO SEMEGHINI PSDB SP  
76 LÁZARO BOTELHO PP TO  
77 LEANDRO VILELA PMDB GO  
78 LÉO VIVAS PRB RJ

79 LINCOLN PORTELA PR MG  
80 LINDOMAR GARÇON PV RO  
81 LIRA MAIA DEM PA  
82 LUCIANA COSTA PR SP  
83 LÚCIO VALE PR PA  
84 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
85 LUPÉRCIO RAMOS PMDB AM  
86 MAJOR FÁBIO DEM PB  
87 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
88 MANOEL SALVIANO PSDB CE  
89 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS  
90 MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA  
91 MARCELO SERAFIM PSB AM  
92 MARCELO TEIXEIRA PR CE  
93 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG  
94 MARCONDES GADELHA PSC PB  
95 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
96 MIGUEL CORRÊA PT MG  
97 MOISES AVELINO PMDB TO  
98 NELSON MEURER PP PR  
99 NEUDO CAMPOS PP RR  
100 NILSON PINTO PSDB PA  
101 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
102 PAES LANDIM PTB PI  
103 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
104 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
105 PAULO ROCHA PT PA  
106 PAULO TEIXEIRA PT SP  
107 PEDRO CHAVES PMDB GO  
108 PEDRO WILSON PT GO  
109 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
110 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
111 REGINALDO LOPES PT MG  
112 RITA CAMATA PSDB ES  
113 ROBERTO ALVES PTB SP  
114 ROBERTO BALESTRA PP GO  
115 ROBERTO BRITTO PP BA  
116 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN  
117 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
118 SANDES JÚNIOR PP GO  
119 SERGIO PETECÃO PMN AC  
120 SIMÃO SESSIM PP RJ  
121 THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT  
122 VALDIR COLATTO PMDB SC  
123 VALTENIR PEREIRA PSB MT

124 VIC PIRES FRANCO DEM PA  
 125 VICENTINHO PT SP  
 126 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB  
 127 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
 128 WILSON BRAGA PMDB PB  
 129 WLADIMIR COSTA PMDB PA  
 130 ZÉ GERALDO PT PA  
 131 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 132 ZONTA PP SC

**Assinaturas que Não Conferem**

1 EDSON SANTOS PT RJ  
 2 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
 3 PAULO MALUF PP SP  
 4 WILSON SANTIAGO PMDB PB

**Assinaturas Repetidas**

1 ANGELA AMIN PP SC (confirmada)  
 2 ARMANDO ABÍLIO PTB PB (confirmada)  
 3 ARNON BEZERRA PTB CE (confirmada)  
 4 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA (confirmada)  
 5 FLÁVIO BEZERRA PRB CE (confirmada)  
 6 JOÃO PIZZOLATTI PP SC (confirmada)  
 7 LUCIANA COSTA PR SP (confirmada)  
 8 LÚCIO VALE PR PA (confirmada)  
 9 MAURÍCIO TRINDADE PR BA (não confere)  
 10 NEUDO CAMPOS PP RR (não confere)  
 11 PAES LANDIM PTB PI (confirmada)  
 12 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM (confirmada)  
 13 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM (confirmada)  
 14 VICENTINHO PT SP (confirmada)  
 15 WILSON BRAGA PMDB PB (confirmada)  
 16 ZÉ GERALDO PT PA (confirmada)  
 17 ZONTA PP SC (confirmada)

**Assinaturas Retiradas**

1 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES  
 2 CELSO RUSSOMANNO PP SP  
 3 FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
 4 JANETE CAPIBERIBE PSB AP  
 5 JÚLIO DELGADO PSB MG  
 6 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
 7 MAURÍCIO RANDS PT PE  
 8 MAURO MARIANI PMDB SC  
 9 MOREIRA MENDES PPS RO  
 10 OSVALDO REIS PMDB TO  
 11 PAULO BAUER PSDB SC  
 12 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC

13 RAFAEL GUERRA PSDB MG  
14 SANDRO MABEL PR GO

## **PROJETO DE LEI N.º 5.649-B, DE 2009**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 244/09**  
**Oficio Nº 1366/09 (SF)**

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 977/07, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 977/2007, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)  
APENSE A ESTE :PL-977/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 977/2007

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

**Art. 2º** No exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior.

Parágrafo único. Os papiloscopistas e equivalentes que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**PROJETO DE LEI N.º 977, DE 2007**  
**(Do Sr. Léo Vivas)**

Altera a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada, nos diplomas legais e administrativos pertinentes, a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista.

Parágrafo único. Para a categoria funcional de Perito Papiloscopista será exigido diploma de curso superior devidamente registrado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em consideração busca criar a figura do “perito papiloscopista”, em substituição à nomenclatura “papiloscopista policial”, ainda hoje em uso nos quadros de carreira de algumas de nossas polícias.

A rigor, a proposição apenas se adianta à tendência que já se observa nas carreiras policiais de alguns Estados-membros, assim como são as tendências que se avizinham nos modelos de reestruturação de cargos e atribuições da carreira de Polícia Federal que vêm sendo estudados.

A nomenclatura, além de realçar a importância daqueles que realizam perícias nessa especialidade, atribuindo-lhes um *status* pessoal e funcional mais significativo, rearticula institucionalmente esse segmento de crucial importância no terreno das perícias policiais.

Em função do teor da proposição ora apresentada e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2007.

**Deputado LÉO VIVAS**

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**EMENDA 1/09**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
**26/08/2009**

proposição  
**Projeto de Lei 5649/2009 e apenso**

autor  
**SEBASTIAO BALA ROCHA**

nº do prontuário  
**017**

**1**  Supressiva    **2.**  Substitutiva    **3.**  Modificativa    **4. X** Aditiva    **5.**  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao Projeto de Lei 5649/2009, art. 1º a seguinte redação:

**Art. 1º** - Respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do poder Executivo a que sejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os Papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

**Parágrafo Único** – Caberá ao ente federativo mediante lei estipular o percentual de servidores que atuarão na área criminal, sendo vedado a aplicação da totalidade de servidores em uma área ou outra.

### JUSTIFICAÇÃO

Tal Emenda visa resguardar o interesse da população, evitando que se aglomere um quantitativo de servidores em uma área em detrimento de outra, ou seja, que dependendo do interesse do dirigente ou da pressão que este venha a sofrer, desprova por exemplo a área de emissão de carteiras de identidade, passaportes atestados de bons antecedentes e ou certidões criminais em favor da área criminal ou vice-versa.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha –  
PDT/AP



CONGRESSO NACIONAL

**ETIQUETA  
EMENDA 2/09**
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 26/08/2009	proposição Projeto de Lei 5649/2009 e apenso			
autor <b>SEBASTIAO BALA ROCHA</b>	nº do prontuário 017			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Modifica-se o art. 2º ao Projeto de Lei 5649/2009:

**Art. 2º** - No exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior e aprovação em cursos de formação na área pericial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O curso de formação visa o aprimoramento técnico-científico o que é de suma relevância para a atuação do profissional, buscando uma melhor prestação dos serviços à população.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha –  
PDT/AP

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal (PLS nº 244, de 2009), de iniciativa da ilustre Senadora Ideli Salvatti, que trata sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas.

Composto de apenas três artigos, o projeto de lei reconhece os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas como peritos

oficiais para fins cíveis e criminais, nestas áreas específicas. Garante ainda a autonomia técnica e científica no exercício da sua atividade pericial.

Em consonância com a exigência do Código de Processo Penal Brasileiro, com as alterações da Lei 11.690/2008, determina a exigência de concurso público com formação de nível superior, ressalvando, nos mesmos moldes que a lei modificadora citada, aqueles papiloscopistas e equivalentes que ingressaram sem a referida exigência em data anterior à entrada em vigor da nova lei.

Em sua justificação, a nobre Senadora explicita as atividades desses servidores, relaciona casos de grande repercussão resolvidos graças ao trabalho pericial que realizam, traz extensa fundamentação legal e doutrinária.

O PLS 244/2009, que deu origem a este projeto (PL 5.649/2009), aprovado na CCJ do Senado, é **fruto de acordo entre senadores** que, compreendendo a urgência da aprovação do PLC 204/2008 (que trata da autonomia das perícias oficiais – PL 3653/97, que tramitava há 12 anos), o aprovou sem emendas, de modo a seguir à sanção presidencial, ao mesmo tempo demonstraram extrema preocupação em relação às perícias realizadas pelos papiloscopistas, que não foram contempladas naquele projeto.

Isto porque o PLC 204/2008, em seu artigo 5º, define a conceituação genérica de quem são os “peritos oficiais para fins criminais”, como sendo os médicos-legistas, os odonto-legistas e os peritos criminais. Olvidando, entretanto, de incluir os papiloscopistas e servidores de denominações equivalentes de órgãos oficiais que, de fato e de direito, realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, atuando também em locais de crime.

Ora, a partir dessa alteração, que traz a chamada “*interpretação autêntica*” do direito, que não inclui os papiloscopistas no conceito de perito oficial, milhares de laudos periciais papiloscópicos, produzidos por esta classe de servidores, poderiam ser questionados, prisões anuladas, libertando criminosos e ainda gerar vultosas indenizações contra a União, já que o ordenamento jurídico brasileiro consagra que a lei, quando interpretativa, retroage (Lei 5.172/66), sobretudo na esfera penal, em benefício do réu.

Registre-se a preocupação da Procuradoria Geral da República, manifestada no HC 76.974/RJ - STJ e o fato de ter ingressado com a Ação Civil Pública nº 2006.38.00.020448-7/MG, cuja decisão proíbe a União de adotar qualquer procedimento que exclua o Papiloscopista Policial Federal do conceito de “*perito oficial*”, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

A questão, analisadameticulosamente pelos ilustres Senadores, conta com pareceres do Ministério da Justiça, Procuradoria Geral da República,

Departamento de Polícia Federal, legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

A Proposta, aprovada em caráter terminativo por unanimidade no Senado Federal, foi encaminhada à Câmara dos Deputados e distribuída para esta Comissão.

Por fim, o Projeto foi apensado ao PL 977/2007, de iniciativa do nobre Dep. Léo Vivas, que propugna pela alteração da denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista, em função da pertinência das matérias, para o qual me foi designada também a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

A temática, em si mesma, não é propriamente nova. A Câmara dos Deputados já teve oportunidade de analisar questão semelhante, por ocasião do PL 3.653/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Arlindo Chinaglia. Entretanto, o Projeto em epígrafe, além de ter sido aperfeiçoado, e ser ainda mais específico, de maneira simples e objetiva, vem tão somente corrigir a grave questão do risco de questionamentos dos laudos específicos dos papiloscopistas, que, de fato, realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, e adequá-los às exigências do nível superior conforme determina a Lei 11.690/2008.

A inclusão desses servidores vem atender ainda ao texto aprovado por esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e que não havia sido contemplada na redação do PL 3.653/97. Confirma ainda a proposição do ilustre Dep. Dagoberto, no PL 244/2007 (apensado ao PL 3.653/97), que relaciona entre os peritos oficiais para fins criminais, a categoria dos papiloscopistas.

O Projeto, de apenas três artigos, trata especificamente de legislação processual penal, incluindo no conceito genérico de perito oficial para fins cíveis e criminais, também aqueles papiloscopistas que realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas. Não trata de organização de carreiras, de cargos, salários, nem invade outras searas privativas de outros poderes e esferas. Não traz ainda, quaisquer impactos financeiro-orçamentários.

Conforme Parecer da eminentíssima relatora “ad hoc” no PLC 204/2008, Senadora Ideli Salvatti, o projeto em epígrafe surge de um acordo entre os Senadores, por conta da necessidade de se aprovar o PLC 204/2008 (PL 3.653/97) com maior celeridade, em razão da urgência e importância de se garantir a autonomia técnica, científica e funcional aos peritos oficiais. Assim, optou-se pela

aprovação da redação original e a transformação da Emenda que incluía os papiloscopistas em um Projeto de Lei específico, de modo a evitar-se o retorno à Câmara dos Deputados, onde o PL 3.653 já transitava desde 1997.

Assim surgiu o Projeto de Lei do Senado nº 244 de 2009, (atualmente PL nº 5.649/2009), **obtendo o consenso dos membros da CCJ pela aprovação**, o mais breve possível, da proposta que inclui os papiloscopistas no conceito de perito oficial, de modo a não se permitir questionamentos quanto à oficialidade do trabalho pericial desses servidores. Após colher diversas informações, informalmente, inclusive no Senado Federal, concluí que o acordo estabelecido naquela Casa no sentido de aprovar o PLC 204/2008, do Dep. Arlindo Chinaglia, sem emendas, para ir a sanção, transformando as emendas relativa aos papiloscopistas em projeto autônomo, teve a concordância das respectivas entidades classistas (ABC e FENAPPI), inclusive no sentido de que não postulassem a apresentação de emendas ao novo projeto. Verifiquei que de fato, o acordo foi inteiramente respeitado no Senado, até pelas entidades classistas, pois o primeiro projeto foi aprovado e encaminhado a sanção, e, o segundo aprovado sem que emendas tivessem sido apresentadas.

O novo Projeto tem o cuidado de reconhecer como peritos oficiais criminais, acrescentando ao rol destes tão somente os papiloscopistas e equivalentes que, de fato, realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas. Ou seja, restringe o seu alcance normativo somente para aqueles servidores que receberam a formação e capacitação específica e que possuam atribuição legal de realizar as respectivas perícias.

Não trata da questão da oficialidade no âmbito cível, indiscutível nas atribuições de toda a categoria de servidores públicos papiloscopistas. Mas cuida especificamente de reconhecer a oficialidade daqueles que atuam também na esfera penal, garantindo-se a assim a validade dos laudos de perícia papiloscópica e necropapiloscópica, que instruem inquéritos policiais e processos criminais.

Acrescenta ainda a autonomia técnica e científica indispensáveis para a confecção da prova pericial de maneira imparcial pelos referidos peritos em identificação.

A autora, em justificativa minuciosa, desfila um sólido rol argumentos técnicos, jurídicos e doutrinários em sua defesa.

De fato, é fundamental considerar que a presente proposta **evita um grande risco para a Segurança Pública do país**, ao incluir no conceito de “perito oficial” os papiloscopistas e equivalentes. Estes servidores realizam milhares de laudos periciais papiloscópicos que instruem prisões, e que, se questionados, poderiam ser anuladas, libertando criminosos, gerando, ainda, vultosas

indenizações, já que o Direito Brasileiro consagra que a lei, quando interpretativa, retroage (Lei 5.172/66), sobretudo na esfera penal, em benefício do réu.

Exsurge a premente necessidade de que o Congresso Nacional, ao regulamentar a questão, venha garantir em definitivo a ordem pública e a segurança jurídica indispensáveis à Nação Brasileira.

Com a aprovação do Projeto em comento, evitar-se-á o questionamento de laudos que instruem processos cíveis e criminais, afastando-se o risco da anulação de milhares de prisões (com consequentes indenizações vultosas contra a União), bem como se garantirá inúmeros processos do Supremo Tribunal Federal (extradições, expulsões), da INTERPOL e Consulados do Brasil no exterior (procurados internacionais, brasileiros presos e cadáveres não identificados no exterior), das delegacias de polícia e varas criminais (indiciados foragidos que, usando documentos falsos, utilizam outros nomes, arguindo sua primariedade), instituições que costumeiramente se utilizam de laudos papiloscópicos, bem como a proteção às famílias das vítimas de acidentes identificadas por esses competentes servidores, como ocorridos nos recentes desastres em massa, em relação aos indenizações de seguros, direitos de herança, etc. .

Diariamente, assistimos a atuação desses especialistas em centenas de ocorrências, auxiliando sobremaneira a resolução de diversos casos de grande repercussão, como: Carta Bomba ao Itamaraty (1995); Assalto milionário (barras de ouro) no Aeroporto de Brasília (2003); Furto Milionário através da escavação de um túnel subterrâneo do Banco Central do Ceará (2005); “Homem-Aranha” escala e furta Câmara dos Deputados (2001); Incêndio Criminoso no alojamento de negros africanos na UNB (2008); Arrombamento e furto - Comissão de Minas e Energia da Câmara de Deputados (2005); Estupro resolvido com impressões em preservativo (PC/DF – 2008); Prisão do traficante internacional Jamirez Abadia (que havia feito inúmeras cirurgias plásticas) (2008); Furto de notebooks em Contêiner da Petrobrás (Fev/2008), e milhares de casos resolvidos diariamente com o auxílio desses peritos em identificação.

Importa ressaltar ainda a questão das perícias necropapiloscópicas, atividade de sumo relevo na identificação de corpos, seja nas atividades diárias, seja em tragédias de grandes proporções como os acidentes com aeronaves. Ressalte-se a fundamental participação dos Papiloskopistas da Polícia Federal e da Polícia Civil no recente caso do vôo 447 da Air France, bem como de seus colegas no caso do acidente com as companhias GOL, no Mato Grosso e da TAM, em Congonhas, enchentes em Santa Catarina, além de participações em casos internacionais, como terremotos no Peru, incêndio em shopping no Paraguai, etc.

Por tudo isso, o Congresso Nacional não pode deixar de legitimar o exercício das atividades desses servidores.

As diretrizes constitucionais estabelecem: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Impõe também considerar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1477/DF, fez coisa julgada em relação à atribuição pericial dos dactiloscopistas da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como as milhares de condenações proferidas em sentenças e acórdãos lastreados em laudos papiloscópicos.

Conclui-se que a questão principal cinge-se em se apreender o significado da expressão “perito oficial para fins criminais” e verificar se os servidores referidos podem ser inseridos neste conceito.

Os papiloscopistas a que o Projeto se refere são servidores públicos, investidos no cargo em decorrência de lei, vinculados a órgãos policiais e/ou periciais, que recebem formação específica e que detêm atribuição para a realização de perícias papiloscópicas, necropapiloscópicas (com a elaboração dos correspondentes laudos), retrato falado, exame prosopográfico, coleta, análise, classificação, revelação, confronto e arquivamento de impressões papilares e de seus fragmentos em locais de crime. Elaboram estatísticas criminais, realizam a identificação humana de vivos e de cadáveres e a identificação de criminosos, emitem certidões de antecedentes criminais, etc, ou seja, atuam em ambas as esferas civil e criminal, indistintamente.

O Código de Processo Penal Brasileiro, no recuado ano de 1941, evidentemente não poderia prever todos os tipos de perícias que as diversas ciências possibilitariam trazer, para auxiliar na investigação criminal. Não o fez, porquanto acabaria por restringir a utilização de novas tecnologias.

Assim, utiliza-se da expressão “perito” dezenas de vezes, de forma genérica, englobando os diversos peritos: médicos, odontólogos, psiquiatras forenses, químicos, engenheiros, contadores, geólogos, antropólogos, especialistas da engenharia, da informática, da genética, da aeronáutica, bem como de diversas especialidades não propriamente advindas de profissões regulamentadas, como a balística, a grafoscopia, a documentoscopia, a merceologia, perícias de local de crime, de laboratório, de incêndio criminoso e da papiloscopia, entre dezenas de outras.

Veja-se que o CPP não se utiliza do prefixo “perito” quando se refere às diversas categorias, como os médicos e dentistas, por exemplo. Ora, o fato do Código não citar expressamente “perito médico-legista”, “perito odonto-legista” ou “perito papiloscopista” não desqualifica esses competentes profissionais. A rigor, é irrelevante. Interessa saber se tem formação, conhecimento e atribuição para realizar perícias.

Importante ressaltar que o entendimento ora esposado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Ministério da Justiça na Nota Técnica SENASP/MJ nº 110/2009, expedida por ocasião do PLC nº 204/2008, confirmando entendimentos anteriores (Nota Técnica nº 23/2007 e Portaria nº 2/2004 SENASP/MJ), que versa também sobre os papiloscopistas dos estados, asseverando expressamente:

***“não há dúvidas sobre a condição de perito oficial civil e criminal, nas suas áreas específicas, do servidor público dos cargos de papiloscopista policial e equivalentes.”*** (pg.4)

***“Conclui-se, portanto, que a exclusão dos papiloscopistas do conceito de perito oficial criminal não é recomendável, tendo-se em vista a possibilidade causar **prejuízos à persecução criminal**, e, consequentemente, à **segurança pública nacional**, e de observar-se ainda o atendimento da determinação judicial contida na ACP 2006.38.00.020448-7/MG”*** (pg.4)

Quanto à questão dos papiloscopistas acumularem funções também na área cível – identificação, o eminente parecerista esclarece:

***“O fato dos papiloscopistas normalmente acumularem outras funções como a de identificação civil e outras atividades policiais, per si, não descaracteriza a natureza pericial do cargo, já que o CPP relaciona todas as causas de impedimento e suspeição dos peritos, não se encontrando entre elas quaisquer das atribuições comuns a este tipo de servidor.”*** (pág.3)

Reconhece-se assim, a legitimidade e a oficialidade das atividades realizadas por estes servidores há mais de 1 século (Dec. 4.764/1903), garantindo a atividade jurisdicional e preservando a segurança pública do país.

Ora, reconhecer que os papiloscopistas estão compreendidos no conceito genérico de “perito oficial”, é o óbvio. O código se refere a “perito” como gênero, do qual há variadas espécies. E “*Onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir*”.

Entretanto, ressalte-se, isto não representa qualquer reconhecimento de vínculo isonômico, criação de novos cargos, ou forma de transposição funcional. A norma em apreço não trata da seara administrativa, mas de questões de direito processual penal fundamentais à segurança pública, valorizando a prova e

fortalecendo os procedimentos processuais, não trazendo quaisquer impactos financeiro-orçamentários.

Historicamente, encontra-se o registro desde o século passado, no Regulamento da Secretaria de Polícia do Distrito Federal (Dec. nº 4764/1903), que dispunha expressamente sobre o trabalho pericial criminal do antigo cargo de “identificador”, no Gabinete de Identificação e de Estatística.

Naquele período, ainda não havia cargos com a nomenclatura de “perito criminal”, porquanto, os exames disponíveis eram mais restritos. Não tínhamos exames de DNA, de drogas, devastação do meio-ambiente, etc. As poucas perícias destas outras áreas eram feitas somente por peritos particulares.

Mas, já funcionavam, desde aquela época, “peritos oficiais”: os médicos-legistas e os identificadores. A estes últimos, precursores dos atuais papiloscopistas, competia fazer a identificação, perícia papiloscópica, necropapiloscópica, recolhendo vestígios, em companhia dos médicos-legistas.

O surgimento de cargos com a nomenclatura “perito criminal” se deu somente 30 anos depois, com a criação do Gabinete de Pesquisas Científicas, em 1933 (Dec. nº 22.332/33).

Nos dias de hoje, a perícia no âmbito policial do nosso país, se desdobra geralmente em três grandes áreas, normalmente organizadas através dos Institutos de Identificação, de Criminalística e de Medicina Legal, harmônicos e independentes entre si.

Observe-se que não há qualquer caráter de subordinação de um perito sobre outro. O único critério a prevalecer é o da “especialidade”. Assim, não há que se falar que o papiloscopista atuaria como um mero auxiliar de peritos criminais, posto que realizam laudos distintos. O fato de que um laudo papiloscópico possa integrar, junto com outros laudos como de balística, de DNA, etc, um laudo geral denominado “laudo de local de crime”, não implica em qualquer supremacia de uns sobre outros. Cada laudo atende a demandas específicas.

Assim, quando o Código determina que se faça a identificação do cadáver pelos papiloscopistas, acrescenta que, não sendo possível, se faça “*pela inquirição de testemunhas*”, quando então far-se-á um “auto”, reduzindo-se a termo os depoimentos e demais sinais de identificação. Eis o texto:

*Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere **ou** pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá*

*o cadáver, com todos os sinais e indicações. (CPP)*

Note-se que o CPP ora menciona uma expressão ou outra, utilizando-a como sinônimos, citando inclusive diversas vezes a elaboração de “autos” pelos peritos médicos e pelas autoridades:

*Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.*

*Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstaciado.*

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, quando, por unanimidade, no julgamento da ADIn 1477/DF, dispôs sobre a independência funcional na elaboração de laudos periciais pelos datiloscopistas da Polícia Civil do Distrito Federal, asseverando, no voto do eminentíssimo relator, Exmo. Ministro Octávio Galotti:

*“(...) Não há impropriedade técnica ao atribuir aos Papiloscopistas Policiais a competência para elaborarem seus laudos periciais. Não se ampliou, com isso, o rol de auxiliares da justiça.” (grifou-se)*

Em outra oportunidade, o STF assevera, que “*no processo penal, as perícias são oficiais*” (RHC 63.315/RJ – 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra – DJ 27/09/1985 pág. 16612).

A Corte Suprema do País reconhece também expressamente que os vestígios de impressões digitais fazem parte do chamado “corpo de delito”:

*EMENTA: (...) II. Exame de corpo de delito: objeto. O exame de corpo de delito tem por objeto, segundo o art. 158 C. Pr. Penal, os vestígios deixados pela infração tal como concretamente praticado: imputando-se aos acusados a subtração e comercialização de entorpecente depositado em repartição policial, o objeto do exame de corpo de delito obviamente não poderia ser a droga desaparecida, mas sim os vestígios de sua subtração, entre os quais as impressões digitais deixadas nos pacotes de materiais diversos colocados no depósito onde se achava a cocaína para dissimular a retirada dela. (STF,*

HC 78.749/MS, Min. Sepúlveda Pertence, 1<sup>a</sup> Turma, unânime, DJ 25/06/1999) (grifou-se)

Por outro lado, vasta quantidade de acórdãos de diversos Tribunais Superiores consagram a prova pericial obtida pela perícia papiloscópica.

No episódio que se verificou o questionamento de um laudo de perícia papiloscópica no STJ (HC 71.563/RJ), a 6<sup>a</sup> Turma, por 2 votos a 2, concluiu pela necessidade de **encaminhamento do laudo papiloscópico** aos Peritos Criminais Federais, para que elaboração do laudo de local de crime, do qual faz parte integrante, conforme IN 14 DG/DPF/2005, que, no art. 5º estabelece que os papiloscopistas farão o laudo de perícia papiloscópica.

Na ação em apreço, também foi juntado Parecer de 1999 do nobre Dr. Cláudio Fonteles, o que certamente influenciou o posicionamento dos Exmos. Ministros. Entretanto, o referido Parecer é contraditado na atualidade por outros mais recentes.

Do mesmo modo, os Pareceres dos Exmos. Procuradores-Gerais da República, Dr. Geraldo Brindeiro (n. 16.925/GB de 09/10/2002), e do Dr. Antônio Fernando Barros e Silva (Parecer nº 7.696/CS de 13/03/2006 – Extradição nº 1002-6/120), utilizam laudos dos Papiloscopistas da Polícia Federal para atestar identidade de extraditados perante o STF.

No Departamento de Polícia Federal, os Pareceres nº 06 e 09/2001 DICOR/COGER disciplinavam a matéria, reconhecendo a oficialidade dos Papiloscopistas. Em 2005, entretanto, surge o Parecer nº SELP/COGER nº 73/2005 e semelhantes, argumentando que a Instrução Normativa nº 14/2005 DG/DPF, em um de seus “*considerandos*” afirma que os peritos criminais oficiais seriam os Peritos Criminais Federais. Somente este último parecer foi citado na decisão do egrégio STJ.

Posteriormente, a Ação Civil Pública mencionada anulou os Despachos que aprovavam ditos Pareceres. Novos pareceres do DPF, entre eles os Pareceres 25/2006 DICOR/CGCOR/COGER e 19/2008 DICOR/COGER, pacificam novamente o tema, declarando peremptoriamente que o Papiloscopista Policial Federal é perito oficial.

Observe-se que o STJ **jamais anulou um laudo papiloscópico**, apenas determinou o seu encaminhamento para a composição do laudo de local de crime.

No ano de 2008, no mesmo caso citado, nos Embargos de Declaração do HC 76.974/RJ, a Procuradoria Geral da República exarou o seguinte entendimento, da lavra da Sub-Procuradora Dra. Julieta Cavalcante de Albuquerque:

“(…)

**A decisão proferida no citado HC não considerou importante precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, na ADI nº 1447/DF, em votação unânime do Plenário, tendo sido Relator o Ministro Otávio Galotti, e o julgamento em 02/09/1999, concluiu que: “não invade competência legislativa da União o disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao conferir aos datiloscopistas policiais a garantia de independência funcional, na elaboração de laudos periciais (Constituição Federal, artigos 22, I e XVII, 21, XII e XIV e 24, XI e XVI)” (ementa). Extrain-se da decisão do Pretório Excelso uma importante lição: os papiloscopistas são independentes e seus laudos são soberanos.**

“Considerando-se que “perito” é o especialista em determinado assunto e que “oficial” é a característica de quem é investido na função por lei e não por nomeação feita pelo juiz, o papiloscopista – profissional detentor de conhecimento específico, investido em cargo público com força de lei – é **perito oficial, independentemente de não possuir o termo “perito” na definição da profissão.**

Por conseguinte, é imprópria a interpretação literal que se quer dar ao termo “perito oficial” (artigo 159 do CPP), devendo-se entender a norma processual em sentido lato, de modo a abranger o experto, profissional especializado, legalmente investido em função pública para elaboração dos laudos técnicos auxiliares na elucidação de ilícitos. **Assim, tanto o papiloscopista quanto o perito criminal são tidos como “peritos oficiais”, cada um dentro de sua especificidade.**

Há uma forte preocupação no sentido de que a manutenção de tal entendimento poderia provocar **grave perigo à ordem pública**, porquanto permitiria que advogados requeressem a anulação de laudos papiloscópicos que por si sós embasaram inúmeras condenações criminais, com a consequente libertação de muitos criminosos.” (grifou-se)

Sob o ponto de vista normativo, a proposição em destaque não interfere na iniciativa privativa dos chefes do Executivo dos diversos estados membros da Federação, respeitando a legislação que disciplina a matéria administrativamente em cada esfera.

Depois dessa minuciosa análise da questão e tendo-se em vista os sólidos argumentos apresentados pela Autora, consideramos a urgência da aprovação e a relevância do Projeto em comento, como medida fundamental e inadiável para a garantia da ordem jurídica e da segurança pública da nação. Ademais, aprová-lo significa ratificar o acordo firmado no Senado Federal entre os Senadores e aceito pelas entidades de classe.

Quanto ao PL 977/2007, apensado ao Projeto em epígrafe, com a devida vénia e com todo o respeito que é devido ao nobre autor, cumpre tecer as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, a necessidade imperiosa da tramitação o mais breve possível do PL 5.649/2009, pelas razões já elencadas, recomenda que, sendo possível, o mesmo prossiga sem a propositura de emendas, apensos, substitutivos, de modo a cumprir o seu importante desiderato no menor espaço de tempo permitido.

Em segundo, cumpre observar que o PL 977/2007, por sua vez, mesmo que em caráter geral, acaba por invadir a seara da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, II, "c", da Constituição Federal, quando propõe a alteração da denominação dos cargos de papiloscopistas policiais.

Em terceiro, porque o objetivo maior de ambos os projetos é o mesmo: resguardar a segurança jurídica e a incolumidade pública de provas legítimas, reconhecendo o caráter oficial dos laudos papiloscópicos. Ora, de nada adiantará a nomenclatura de "perito", se a categoria dos papiloscopistas não for reconhecida no conceito de "perito oficial para fins criminais", o que será contemplado com a aprovação do projeto em análise. Da mesma forma, em ambos se propõe a adequação à exigência do nível superior conforme o disposto na Lei 11.690/2008.

Em suma, o Projeto nº 5649/2009, de uma só vez, garante o anseio de reconhecimento profissional almejado pelo Projeto nº 977/2007, respeita as competências constitucionais, preserva o princípio federativo, acrescenta a autonomia técnica e científica indispensáveis para a confecção da prova pericial, não possui impacto orçamentário, e conta com a vantagem adicional da tramitação célere, em caráter conclusivo, e prévia aprovação do Senado Federal.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.649 de 2009, e pela rejeição do PL 977 de 2007, e as emendas nºs 01 e 02.

Sala da Comissão de 23 de setembro 2009,

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.649/09 e rejeitou as emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão, e o Projeto de Lei nº 977/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Campos, contra o voto do Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andréia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Filipe Pereira, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila  
Vice-Presidente, no exercício da presidência

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### I. RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5649/09, de iniciativa da Exma. Senadora Ideli Salvatti (PLS nº 244 de 2009 no Senado Federal), que trata sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas.

O Projeto pretende reconhecer os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, como peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nestas áreas específicas, garantindo-lhes autonomia técnica e científica no exercício de sua atividade pericial.

Em obediência à nova exigência do Código de Processo Penal Brasileiro, (redação dada pela Lei 11.690/2008), determina a exigência do nível superior, ressalvando, nos mesmos moldes que a lei citada, o direito adquirido

daqueles papiloscopistas e equivalentes que ingressaram antes da referida exigência.

Na CTASP, em função da matéria, foi apensado o PL 977/2007, do Exmo. Dep. Léo Vivas, que propõe a mudança da nomenclatura da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista. Duas propostas de emendas foram apresentadas pelo ilustre Sr. Dep. Sebastião Bala Rocha. O Parecer do nobre Relator, Dep. João Campos, entretanto, foi pela rejeição do apenso e das emendas.

Registre-se a audiência pública realizada com participação de peritos criminais, papiloscopistas e de representante do Ministério da Justiça, que emitiu opinião favorável, confirmado os reiterados entendimentos das Notas Técnicas SENASP/MJ nº 23/2007 e 110/2009. No mérito, a Comissão do Trabalho aprovou o Relatório quase à unanimidade (apenas um voto contrário).

A temática conta com pareceres do Ministério da Justiça, Procuradoria Geral da República, Departamento de Polícia Federal, e encontra-se de acordo com a legislação e doutrina pátrios, bem como jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime do Tribunal Pleno.

Não houve emendas no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta quaisquer vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do(a) Senador(a) para apresentá-la e nos termos em que a proposição se formula não violam cláusula pétrea.

No que se refere à juridicidade, o projeto se utiliza do meio adequado aos objetivos pretendidos, inova o ordenamento jurídico, ostenta generalidade e potencial coercitivo, coadunando-se com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, não há o que se opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Este projeto trata exclusivamente de legislação processual penal. Não discorre sobre cargos, jornada de trabalho, exigência de formação acadêmica

específica, de classificar como atividade típica de estado, etc. Se é verdade que exsurge daquele, com ele não se confunde, como se discorre a seguir.

O PL 5649/09 visa tão somente evitar o risco de questionamentos dos laudos específicos dos papiloscopistas, ao não permitir a sua exclusão do conceito jurídico de perito oficial de natureza criminal, criado a partir do art. 5º da Lei 12.030, tendo caráter meramente declaratório, limitando-se a preservar a oficialidade dos servidores públicos papiloscopistas e equivalentes que já realizam, de fato e de direito, perícias papiloscópicas.

Para tanto, tem também o cuidado de repetir o teor da Lei 11.690/08, que alterando o CPP, passou a exigir expressamente o nível superior para o perito oficial, respeitando, nos mesmos moldes do art. 2º da referida lei, o direito adquirido daqueles peritos que ingressaram anteriormente à essa exigência.

Garante a autonomia da atividade pericial desses servidores, de modo ainda mais cauteloso, já que não dispõe sobre autonomia funcional (apenas técnica e científica), não ferindo assim o Pacto Federativo, nem a iniciativa privativa dos Chefes do Executivo, em qualquer ponto.

Não traz ainda, quaisquer impactos financeiro-orçamentários. Este também é o entendimento da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no Despacho do Requerimento nº 5704/09, de 28/10/2009:

*“Indefiro, nos termos do artigo 141 do RICD, uma vez que o Projeto de Lei n. 5.649/09 não contém disposição que importe aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não sendo hipótese de pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação (...).”* (grifou-se)

Já o seu art. 2º vem tão somente atender a exigência introduzida no CPP, a partir da Lei 11.690/2008, do nível superior para os peritos oficiais, copiando a mesma ressalva da lei, que tem o cuidado de garantir a oficialidade das perícias dos servidores que ingressaram anteriormente à sua vigência:

*“Art. 2º Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram (...).”*

(Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008 – alterou o CPP) (grifou-se)

Este entendimento é o mesmo do Ministério da Justiça:

*“o Código de Processo Penal Brasileiro, apesar da nova redação introduzida pela Lei 11.690/2008, que passou a exigir também do perito*

oficial o requisito de nível superior, a norma alteradora, no seu artigo 2º, garante ainda a oficialidade dos peritos que ingressaram anteriormente, quando ainda não havia essa exigência” (Nota Técnica 110/09 - pg.1) (os destaques não constam do original)

De onde se depreende que **não se passou a exigir nível superior a partir do PL 5649/09. Essa exigência é da própria Lei 11.690/08**. Desde 2008, todos os concursos para peritos devem exigir essa formação. O Projeto só resguarda a segurança jurídica e o direito adquirido, garantindo a oficialidade dos que ingressaram antes da exigência, nos mesmos moldes que fez a Lei 11.690/2008.

Busca, assim, o atendimento às diretrizes constitucionais fundamentais: “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (art. 5º, XXXVI, CF/88).

De fato, há mais de 1 século (Dec. 4764/1903), os papiloscopistas e os médicos-legistas são peritos oficiais de natureza criminal. Ressalte-se que os atuais cargos específicos de peritos criminais só surgiram no Brasil 30 anos depois, através do Dec. nº 22.332/1933.

Diariamente, assistimos a atuação desses especialistas em centenas de ocorrências. Eles só não são mais conhecidos porque **a imprensa sempre se refere a eles como “peritos criminais”, e não por sua especialidade (papiloscopistas)**.

Do mesmo modo, a atividade de identificação de corpos, através das perícias necropapiloscópicas é de sumo relevo sob o ponto de vista cível e criminal, com graves reflexos nas indenizações de seguros, direitos de herança, etc. Eles atuam diariamente nos Institutos de Medicina Legal e muitas investigações só podem ser iniciadas após a identificação da vítima, de modo a se chegar aos suspeitos do crime.

O entendimento ora esposado encontra-se em perfeita consonância com a posição reiterada do Ministério da Justiça (NTs nº 23/2007, 110/2009, etc):

**“não há dúvidas sobre a condição de perito oficial civil e criminal, nas suas áreas específicas, do servidor público dos cargos de papiloscopista policial e equivalentes.”** (Nota Técnica SENASP/MJ nº 110/2009, pg.4) (destacou-se)

**“Conclui-se, portanto, que a exclusão dos papiloscopistas do conceito de perito oficial criminal não é recomendável, tendo-se em vista a possibilidade causar prejuízos à persecução criminal, e, consequentemente, à segurança pública nacional, e de observar-se**

*ainda o atendimento da determinação judicial contida na ACP 2006.38.00.020448-7/MG” (pg.4) (idem)*

Observe-se que não há qualquer caráter de subordinação de um perito a outro. O único critério a prevalecer é o da “especialidade”. Assim, não há que se falar que o papiloscopista atuaria como um mero auxiliar de peritos criminais, posto que ambos elaboram laudos. O fato de que um laudo papiloscópico possa integrar, junto com outros laudos, como de balística, de DNA, etc, um laudo geral denominado “laudo de local de crime”, não implica em qualquer supremacia de uns sobre outros. Cada laudo atende a objetivos específicos. O STF já se pronunciou sobre o tema:

*“...ela simplesmente revela que os integrantes das categorias de perito criminal, médico legista, datiloscopista policial terão independência funcional na elaboração do trabalho que vierem realizar. São atividades essencialmente técnicas e que, portanto, não podem ficar subordinadas a outras interferências, a outras ingerências.”*

(ADI 1477, Voto do Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, DJU 05/11/99) (grifou-se).

Quanto à nomenclatura das peças periciais produzidas, o Relatório aprovado na CTASP é clarividente: o CPP usa os termos “auto” e “laudo” indistintamente, como nos arts. 162, 163, 166, dentre outros.

A doutrina é unânime. Perito oficial é aquele investido no cargo de servidor público de órgão oficial, ou seja, quando por lei e não por nomeação da autoridade. Criminal porque atuam em locais de crime, produzem laudos que instruem inquéritos e processos criminais. O eminentíssimo jurista FERNANDO CAPEZ esclarece:

*“O termo “perícia” é originário do latim *peritia* (habilidade especial), e Perícia oficial é aquela elaborada por um técnico ou profissional integrante dos quadros funcionais do Estado. Em contraposição à perícia oficial, tem-se a perícia não-oficial, que é aquela realizada por particulares, toda vez que existirem no local peritos oficiais.”* (Curso de Processo Penal, 1999)

O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, quando, o Pleno do Tribunal, por unanimidade, na ADIn 1477, julgou em definitivo a questão. De lá, extraiu-se:

*“(...) Não há impropriedade técnica ao atribuir aos Papiloscopistas Policiais a competência para elaborarem seus laudos periciais. Não se*

***ampliou, com isso, o rol de auxiliares da justiça.***" (Relator Exmo. Min Octávio Galotti) (grifou-se)

O STF assevera ainda que "*no processo penal, as perícias são oficiais*" (RHC 63.315/RJ – DJ 27/09/1985). E que os vestígios de impressões digitais fazem parte do chamado "*corpo de delito*" (STF, HC 78.749/MS, DJ 25/06/1999)

Do mesmo modo, Tribunais Superiores consagram a prova pericial obtida pela perícia papiloscópica em milhares de acórdãos diversos.

Entretanto, ressalte-se, o Projeto em estudo não representa qualquer reconhecimento de vínculo isonômico, criação de cargos, ou transposição funcional. A proposição em apreço não trata da seara administrativa, mas de direito processual penal, valorizando a prova e fortalecendo os procedimentos processuais, fundamentais à segurança pública, não trazendo quaisquer impactos financeiro-orçamentários.

Não possuir o prefixo "perito" na nomenclatura de alguns cargos de papiloscopistas, não os exclui dessa classificação. Diz o Parecer Ministerial citado:

*"Registre-se que o Código de Processo Penal menciona a expressão "perito" de forma genérica em inúmeras oportunidades. Não cita especificamente a expressão peritos médicos-legistas, peritos odontolegistas, psiquiatras forenses ou peritos papiloscopistas, mas depreende-se facilmente que nem por isso exclui essa categorias de servidores. De fato, o Código, datado de 1941, não lhe sendo possível prever todas as denominações futuras dos cargos periciais, utiliza uma expressão ampla que engloba as diversas espécies de peritos criminais. Aliás, o termo "Papiloscopista", etimologicamente, vem de (Papilla = papila e Skopéin = examinar), ou seja, trata-se do perito que examina as impressões papilares."*

É notório que o caráter da oficialidade decorre de serem investidos em cargos públicos, lotados em instituições oficiais e terem a formação, expertise e atribuições legais necessárias ao desempenho da atividade.

A gravidade do tema e a necessidade de aprovação é tão urgente, que os próprios papiloscopistas **preferem que o PL 977/07 apensado seja rejeitado**, porquanto de nada adiantará a nomenclatura de "perito", se a categoria não puder continuar sendo reconhecida como "perito oficial para fins criminais". A CTASP, já

havia rejeitado o apenso, conforme Relatório minucioso do Exmo. Dep. João Campos.

Não possuir o prefixo “perito” na nomenclatura de alguns cargos de papiloscopistas, não os exclui dessa classificação. Diz o Parecer Ministerial citado: “*Registre-se que o Código de Processo Penal menciona a expressão “perito” de forma genérica em inúmeras oportunidades. Não cita especificamente a expressão peritos médicos-legistas, peritos odonto-legistas, psiquiatras forenses ou peritos papiloscopistas, mas depreende-se facilmente que nem por isso exclui essa categorias de servidores. De fato, o Código, datado de 1941, não lhe sendo possível prever todas as denominações futuras dos cargos periciais, utiliza uma expressão ampla que engloba as diversas espécies de peritos criminais. Aliás, o termo “Papiloscopista”, etimologicamente, vem de (Papilla = papila e Skopēin = examinar), ou seja, trata-se do perito que examina as impressões papilares.*”

É notório que o caráter da oficialidade decorre de serem investidos em cargos públicos, lotados em instituições oficiais e terem a formação, expertise e atribuições legais necessárias ao desempenho da atividade.

Assim, a imperiosa necessidade da tramitação o mais breve possível, pelas razões já elencadas pelo nobre Relator da CTASP, recomenda que o mesmo prossiga sem a propositura de emendas, apensos, substitutivos, de modo a cumprir o seu objetivo no menor espaço de tempo.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.649 de 2009, e do PL 977 de 2007, apensado.

Sala das Comissões, 10 de março de 2010

**DÉCIO LIMA**  
**Deputado Federal**  
**Relator**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Acolhendo sugestões feitas por meus pares durante a discussão desta matéria no Plenário da Comissão, apresento complementação de voto visando alterar meu parecer para incluir texto substitutivo.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs. 5.649/2009 e 977/2007, apensado, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

**Deputado DÉCIO LIMA**

**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2009**

(Apenso o Projeto de Lei nº 977/2007)

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados peritos oficiais cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, todos os profissionais que possuam habilitação técnica para o exercício de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

Art. 2º Ao profissional que exerce as atividades previstas no artigo anterior, é exigida formação de nível superior e assegurada a sua autonomia funcional técnica e científica.

Art. 3º A exigência de formação de nível superior não afetará a continuidade do exercício profissional pelos papiloscopistas e necropapiloscopistas que iniciaram seu exercício funcional no período anterior a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.649-A/2009 e do de nº 977/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrade, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Eduardo Cunha, Ernandes Amorim, Felipe Maia, Fernando Coruja, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Ortiz, Márcio França, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Décio Lima, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2009**

(Apenso o Projeto de Lei nº 977/2007)

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados peritos oficiais cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, todos os profissionais que possuam habilitação técnica para o exercício de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

Art. 2º Ao profissional que exerce as atividades previstas no artigo anterior, é exigida formação de nível superior e assegurada a sua autonomia funcional técnica e científica.

Art. 3º A exigência de formação de nível superior não afetará a continuidade do exercício profissional pelos papiloscopistas e necropapiloscopistas que iniciaram seu exercício funcional no período anterior a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**